



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925304 - RS (2024/0234964-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F N D (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN BAGATINI - RS102757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REANÁLISE DE INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, na espécie. Dessa forma, não se admite a reanálise dos motivos pelos quais o Tribunal *a quo* formou a sua convicção, por meio do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Ademais, *"vislumbra pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo rumo à sentença, reconhecer que os indícios de autoria da prática dos crimes são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente"* (HC n. 772.632/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022).

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CP P.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, fundamentaram a necessidade da segregação cautelar na gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável - cuja vítima é sobrinho do paciente, assim como no risco de fuga do paciente e de reiteração delitiva.

5. A possibilidade de substituição da custódia cautelar por outras medidas elencadas no art. 319 do CPP, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925304 - RS (2024/0234964-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F N D (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN BAGATINI - RS102757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REANÁLISE DE INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, na espécie. Dessa forma, não se admite a reanálise dos motivos pelos quais o Tribunal *a quo* formou a sua convicção, por meio do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Ademais, *"vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo rumo à sentença, reconhecer que os indícios de autoria da prática dos crimes são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente"* (HC n. 772.632/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022).

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CP P.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, fundamentaram a necessidade da segregação cautelar na gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável - cuja vítima é sobrinho do paciente, assim como no risco de fuga do paciente e de reiteração delitiva.

5. A possibilidade de substituição da custódia cautelar por outras medidas elencadas no art. 319 do CPP, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F N D contra decisão de fls. 789/799, de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* que objetivava a revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

No presente regimental, em suma, a defesa alega a insuficiência de elementos indicativos de autoria e materialidade; o cumprimento das medidas protetivas; e a suficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pretende, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Embora tempestivo, o recurso não prospera, pois não foram desenvolvidos, no agravo, novos argumentos capazes de ensejar a superação dos fundamentos da decisão contestada.

Como visto, o Tribunal *a quo*, lastreado nas provas, entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, como se observa:

"Conforme exposto na decisão que indeferiu a medida liminar, há prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria que pesam em desfavor do paciente, consubstanciados nos elementos documentos no Inquérito Policial (autos nº 5017856-66.2024.8.21.0008).

Em juízo de cognição sumária, não há nenhum elemento que possa afastar a presunção de veracidade dos relatos da vítima e de sua genitora, referente à exposição de como os abusos teriam ocorrido." (fls. 62/63).

Na espécie, a decisão ora agravada não conheceu da impetração sob o fundamento de que *"não há como se concluir, na via do habeas corpus, pela insuficiência do conjunto probatório que amparou a investigação, não se admitindo a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente"* (fls. 790/791).

A corroborar esse entendimento:

*"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO".
PRISÃO PREVENTIVA. DISCUSSÕES SOBRE*

MATERIALIDADE E AUTORIA INCABÍVEIS PELA VIA DO WRIT. INTEGRANTE DE PODEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. RECEBIMENTO PERIÓDICO DE PROPINA. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. REQUISITOS DA PRISÃO QUE CONTINUAM PRESENTES. DOMICILIAR. COMORBIDADES. ATENDIMENTO ADEQUADO NO PRESÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

2. Trata-se de paciente apontado como integrante de poderosa organização criminosa, extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, responsável por um dos maiores casos de corrupção do Estado de Santa Catarina. Ainda, o paciente já foi condenado em segundo grau de jurisdição (pendente de recurso aos tribunais superiores) por fraude à licitação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), na conhecida Operação "Patrola".

3. A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

5. "Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP)." (AgRg no RHC n. 169.300/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

6. A forma periódica em que as propinas eram distribuídas evidenciam a contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva decretada.

Ademais, a contemporaneidade deve ser aferida em

cotejo com a complexidade das investigações no bojo da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

7. "No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que '[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal'" (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023).

8. Apesar das suspeitas que pairam sobre a idoneidade dos documentos produzidos pelo médico contratado pelo paciente, foi destacado que o acusado possui atendimento dentro do presídio, com fornecimento de medicamento e serviço médico sempre que necessário, não havendo provas de que sua condição de saúde exija cuidados que não possam ser supridos intramuros. Desse modo, modificar as conclusões da instância pretérita, a fim de substituir a custódia cautelar por prisão domiciliar, implicaria em necessário revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na estreiteza procedimental do writ.

9. Habeas Corpus denegado."

(HC n. 820.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023 - Grifos acrescentados.)

Destacou-se, ademais, que houve oferecimento de denúncia em face do paciente, tombada sob o n. 5033519-55.2024.8.21.0008/RS, a ratificar os termos da decisão objurgada.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1.O Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4.º, incisos II e IV, do Código Penal,

por diversas vezes, e art. 2.º, § 3.º, da Lei Federal n. 12.850/2013, em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal. A ação penal em comento é oriunda de ação anterior, na qual o Paciente e outros integrantes da organização criminosa foram denunciados. O Paciente foi absolvido na primeira ação penal, que lhe imputou o crime de receptação, contudo, foram descobertas provas da prática de novos crimes, sendo ele novamente denunciado, desta feita como um dos articuladores das atividades da associação criminosa.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo rumo à sentença, reconhecer que os indícios de autoria da prática dos crimes são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente.

3. A custódia cautelar está sobejamente fundada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta, na medida em que foi ressaltado que a prisão se faz necessária para evitar a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas, considerando que o Paciente é um dos cinco principais operadores do esquema de furto de cargas de elevado valor, praticado pela organização criminosa em sofisticado esquema.

4. Demonstrada a contemporaneidade da prisão cautelar, pois o acórdão impugnado destacou que apesar de os fatos descritos na denúncia terem ocorrido até março de 2021, foram necessárias diversas diligências para desbaratar o esquema delituoso e há informações da suposta continuidade delitiva da referida organização criminosa.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus denegado.

(HC n. 772.632/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022 - Nossos grifos.)

Destarte, não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, no ponto.

Por sua vez, no que diz respeito aos requisitos da prisão preventiva, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Canoas/RS decretou a segregação com os seguintes fundamentos:

"[...] Pois bem, analisando os autos, entendo que efetivamente é caso de deferimento da representação da Autoridade Policial, havendo, nesta fase, fortes indícios da

participação do representado na prática do crime referido.

Os elementos de prova trazidos aos autos denotam que o investigado F. teria, em tese, abusado sexualmente de seu sobrinho K., de 11 anos de idade, enquanto o menino estava em sua casa para visitar o genitor, [R]. A criança relatou à genitora que o tio havia retirado suas roupas, colocado-a de costas e então realizado penetração anal, além de passar a mão pelo seu corpo.

Enquanto os atos estavam ocorrendo, o genitor da vítima teria chegado na residência, onde residia com F, seu irmão, momento em que, conforme relato de [R], percebeu que "algo errado" havia acontecido. Na sequência, questionou o filho, o qual disse que o tio havia passado a mão em sua bunda e dito "coisas estranhas". Ao ser interpelado pelo irmão, F teria confirmado ter passado a mão na bunda do menor, pedindo desculpas e alegando estar "possuído" quando do ato, momento em que [R] desferiu um soco no representado.

Os fatos vieram à tona após a genitora da vítima buscá-la na casa de [R] e F, quando teria percebido que ela estava mais quieta e hesitando em dizer se estava bem, oportunidade em que indagou o filho e este então revelou o abuso.

Conforme se verifica do expediente, os genitores de K. são separados há cerca de 8 anos. E, quando do rompimento do casal, o investigado teria passado a morar com [R], tendo, assim, convivência com o ofendido, quando das visitas paternas.

A vítima relatou a ocorrência do abuso para o seu pai, genitora e por ocasião do acolhimento no CRAI. Além disso, segundo [R], F. teria admitido a prática do crime, alegando, no entanto, ter sido "possuído".

Não se pode olvidar que existem relatos no sentido de que o investigado vinha abusando de K. há cerca de um ano, dada a sua condição de tio da criança, por morar junto com o genitor desta - seu irmão -, ambiente em que o menor, em tese, deveria estar protegido, o que não acontecia.

Aliás, destaco que [R], mesmo diante da relevação do abuso por parte do filho e da confirmação do ato pelo irmão, não agiu e nada relatou à genitora quando da entrega da criança, vindo inclusive a questionar a sexualidade do menino para a ex-esposa.

Sobre a conduta do genitor, a Autoridade Policial ponderou na representação: "A respeito da conduta omissa do genitor, frisa-se que, com relação ao estupro, ainda há necessidade de maior dilação probatória na busca de elementos para responsabilização de eventual conduta negligente. Preliminarmente apurou-se que a omissão de [R] se deu quanto a comunicação do abuso à genitora e às autoridades, mas não quanto ao fato em si. O genitor não sabia acerca do abuso perpetrado pelo irmão até a data de 05/05/2024, quando chegou em casa e visualizou o irmão em atitude suspeita. A partir desse momento, praticou o delito previsto do art. 26 §2º da Lei Henry Borel (Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência

contra criança)".

Desta forma, a decretação da prisão preventiva é impositiva no presente caso, visando resguardar a ordem pública, sobretudo considerando a gravidade do fato noticiado, envolvendo, além de outros atos, penetração anal em menino de 11 anos, seu sobrinho, o que denota, em princípio, ausência de freios à satisfação da lascívia.

A necessidade de prisão é latente e contemporânea, havendo risco fundado de outras crianças das relações do representado virem a sofrer iguais práticas, posto que, como dito, trata-se de espécie de crime em que a reiteração é característica.

Ademais, a contemporaneidade, venho dizendo, deve ser avaliada à luz desta espécie de crime, em que o silêncio da vítima pode perdurar por anos, seja em razão de constrangimento, seja por vergonha ou medo. Na hipótese da vítima K., por exemplo, há relato de que o abuso ocorria há um ano, vindo à tona tão somente quando o genitor chegou em casa e notou que algo de estranho/anormal havia ocorrido, questionando a criança e obtendo a revelação, confirmada na sequência também pelo abusador.

Por oportuno, a não adoção da medida ora requerida também impõe riscos à aplicação da lei penal, pois entendo haver risco de fuga no caso dos autos, a fim de afastar a responsabilização criminal, especialmente diante da seguinte certidão policial, datada de 24/05/2024 (evento 4, CERT1): "CERTIFICO, em razão do meu cargo, que, nesta data, o Sr. [R], genitor da vítima, entrou em contato através do WhatsApp desta Delegacia de Polícia para comunicar que, seu irmão F. , ora suspeito do delito de estupro de vulnerável, exerce atividade laborativa na empresa Moinhos Prifal Ltda, no setor de carga e descarga, mesma empresa em que o Sr. [R] exerce atividade laborativa, e que, nesta data, tomou conhecimento através de informações prestadas pelo RH da Empresa, que F. não está comparecendo para exercício do labor, razão pela qual será demitido".

A prisão justifica-se ainda por conveniência da instrução criminal, uma vez que a liberdade do investigado pode influenciar negativamente na produção da prova, como já há indícios nos autos, conforme áudios e prints acostados no Evento 1, onde o genitor da vítima, mesmo com medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor (autos nº 5016974-07.2024.8.21.0008), manteve contato com o filho através de familiares, não se descartando a possibilidade de tentar amenizar a conduta do irmão por meio da relação de pai/filho." (fls. 57/58)

A Corte estadual manteve o decreto preventivo e acrescentou que:

"Em relação ao *periculum libertatis*, os fatos atribuídos ao paciente são dotados de extrema gravidade e, aliado a isso, tem-se o depoimento do ofendido, criança com apenas onze anos de idade, que indica que os abusos teriam ocorrido reiteradas vezes, por aproximadamente um

ano.

Portanto, justificada a prisão preventiva tanto para a proteção da vítima, que pertence ao mesmo núcleo familiar do paciente e, destarte, exposta a maior grau de vulnerabilidade, bem como para a ordem pública, considerando a gravidade em concreto da conduta.

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis em favor do paciente, por si só, não tem o condão de ensejar a revogação do decreto de prisão, mormente quando presentes elementos concretos que indiquem a necessidade da medida, como in casu.

Tenho, portanto, como adequada e proporcional, ao menos por ora, a imposição de medida cautelar extrema, estando preenchidos os requisitos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade no decisum combatido." (fl. 63)

Portanto, observa-se que os requisitos do art. 312 do CPP foram observados, sobretudo ao se constatar a gravidade concreta do delito imputado ao paciente supostamente consistente na prática de estupro de vulnerável contra o próprio sobrinho.

Outrossim, consignou-se o risco de fuga, já que o paciente deixou de comparecer ao seu emprego, e de reiteração delitiva.

No ponto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Inadmissível a análise da alegada ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a referida irresignação não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, não podendo esta Corte Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de

instância.

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. **A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias ressaltado a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela gravidade do delito, de estupro de vulnerável, reiteradas vezes, o que demonstra que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.** Apesar de a defesa alegar que o recorrente respondeu a todo o processo solto, não havendo fatos novos que justificassem a decretação de sua prisão, **verifica-se que a gravidade do delito, em que o recorrente praticou atos libidinosos com sua sobrinha (sexo anal), com idade entre 9 e 11 anos, por quatro vezes, e com sua irmã, de 13 anos, por duas vezes, justifica a segregação cautelar.** Ademais, em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, qual seja, 62 anos de reclusão, em regime prisional fechado, não resta desarrazoado que o recorrente seja mantido preso até o julgamento do recurso defensivo.*

4. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

5. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

6. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 545.362/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019 - Grifamos.)

Por derradeiro, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, nota-se que a referida questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, razão pela qual manifestamente inviável o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

No aspecto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. AGRAVANTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 3 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO NA FASE DO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. **A possibilidade de substituição da custódia cautelar por outras medidas elencadas no art. 319 do CPP, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, porquanto a Corte estadual reconheceu a reiteração de pedido quanto ao ponto, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.**

3. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Consta do acórdão guerreado que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/4/2016, todavia, o agravante permaneceu foragido por 3 anos e o mandado de prisão foi cumprido apenas em 13/8/2019.

Quando o excesso de prazo é provocado pela defesa, não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que durante o período em que o agravante esteve foragido e após a sua prisão, foram praticados os seguintes atos processuais: "a) oferecimento da denúncia; b) recebimento da denúncia; c) citação do réu; d) apresentação da resposta à acusação; e) expedição de ofícios e mandados de intimação de testemunhas; e f) designação de audiência instrutória em sua realização; g) proferimento da decisão de pronúncia; h) tramitação do Recurso em Sentido Estrito proposto pela defesa; i) retomada do processo quando do desprovimento do Recurso em Sentido Estrito" (fl. 159).

Some-se a isso o fato de que, ao consultar o sítio eletrônico do Tribunal estadual, verificou-se que o processo atualmente encontra-se na fase do art. 422 do CPP (providências preparatórias para a realização do Júri),

sendo que o Ministério Público apresentou no dia 22/8/2020 o rol de informantes e testemunhas que deseja ouvir em Plenário.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 603.846/PR, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020 - Grifamos.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 925.304 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0234964-8

Número de Origem:

50169740720248210008 50178566620248210008 50189825420248210008 50207233220248210008
51095868220248210001 51420736020248217000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN BAGATINI

ADVOGADO : WILLIAN BAGATINI - RS102757

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : F N D (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F N D (PRESO)

ADVOGADO : WILLIAN BAGATINI - RS102757

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025